

**Circunscrição** :1 - BRASILIA

**Processo** :2015.01.1.125755-2

**Vara** : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

ANDREIA FERREIRA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL -CAESB, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que encontra-se inadimplente com a CAESB, desde junho de 2014. Assevera que seu filho, Yuri Davi Ferreira Silva, menor impúbere, é portador de doença degenerativa (Síndrome de Werdnig-Hoffmann), dependente, para sobreviver, do funcionamento de aparelhos instalados em sua residência, fato que evidenciaria a essencialidade da continuidade do serviço.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos anexados às fls. 8/39.

O pedido de liminar foi indeferido (fl.40).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 77/94.

Manifestação do Ministério Público às fls. 65/65v e 96/99, oficiando pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, passo ao enfrentamento das preliminares arguidas pela impetrada.

No que pertine à alegada ilegitimidade ativa "ad causam" observo que, embora a impetrante não seja a titular das faturas de água, é moradora do imóvel, de maneira que há patente liame entre seus interesses e o objeto da lide. Rejeito, pois, a preliminar em questão.

No que concerne à alegada falta de interesse de agir, melhor sorte não socorre à impetrada, eis que o interesse resta evidenciado "primo octuli" porquanto a demanda judicial lhe é útil e necessária, apresentando-se como a única forma por ela encontrada para garantia do direito que entende estar na eminência de ser violado: a vida de seu filho! Rejeito, pois, a preliminar em questão.

Atinente à alegada inadequação da via eleita, esta também merece ser rejeitada, na medida em que a exordial encontra-se suficientemente instruída com documentos hábeis a ensejar a análise dos pedidos, dispensando, pois dilação probatória. Rejeito, pois, a preliminar em questão.

Sendo assim, ultrapassados os óbices à apreciação da lide, passo à análise do mérito da ação.

O caso ora vergastado demanda, por parte do julgador, a ponderação de interesses em jogo: de um lado a continuidade dos serviços públicos e de outro a vida humana menor impúbere.

Restou assente no conjunto probatório carreado aos autos que a vida do menor YURI DAVI depende do fornecimento de água. Sendo a vida um direito fundamental protegido por diversas normas metajurídicas e jurídicas (Constituição Federal, artigos 1º e 5º) deve o princípio da continuidade dos serviços públicos ceder com vistas à garantia deste importante valor, mormente considerando que os serviços públicos não apresentam-se como um fim em si mesmo, ao contrário, é um meio disponibilizado pelo Estado para garantia da dignidade humana.

Nesse esboço de valores, permitir que o princípio da continuidade dos serviços públicos, neste caso concreto, em que há nítido interesse à sobrevivência de uma criança, sobressaia diante das necessidades vitais do menor, é subverter a lógica de que o Estado tem o dever de garantir a dignidade mínima a todo ser humano.

Há, portanto, nítido "distinguish" a justificar, no caso em liça, o afastamento dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na SS 1497/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ 19/09/2005) sobre o tema.

Em face das considerações alinhadas CONCEDO A SEGURANÇA e determino que a impetrada não realize o corte no fornecimento da água na residência da autora, enquanto persistir a condição enferma do seu filho YURI DAVI FERREIRA SILVA.

Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Brasília - DF, segunda-feira, 28/11/2016 às 13h59.

**Processo Incluído em pauta : 28/11/2016**